



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2033750 - RS (2022/0331015-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 C/C ART. 40-A, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.605/98. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA EM CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que negou provimento ao recurso especial. O recurso buscava a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve condenação pelo crime previsto no art. 40 c/c art. 40-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.605/98, relacionado à extração ilegal de 194 unidades de palmito (*Euterpe edulis*) em Unidade de Conservação. A condenação baseou-se em provas testemunhais, fotografias e documentos, sem a realização de exame de corpo de delito, conforme exigido pelo art. 158 do Código de Processo Penal (CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial em crime ambiental material configura violação do art. 158 do CPP, comprometendo a comprovação da materialidade do delito; e (ii) determinar se, diante da ausência de exame pericial, é cabível a absolvição do recorrente pela falta de comprovação suficiente da materialidade do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, como regra, a realização de exame pericial em crimes que deixam vestígios, nos termos do art. 158 do CPP, salvo em situações excepcionais em que os vestígios tenham desaparecido ou o local dos fatos seja impróprio para análise, o que não se verificou no caso concreto.

4. O exame de corpo de delito direto somente pode ser suprido por outros meios probatórios, de forma indireta, se preenchidos os requisitos legais. A ausência de justificativa idônea para a não realização da perícia ambiental compromete a observância do devido processo legal e das garantias mínimas da defesa.

5. O entendimento que flexibiliza a exigência de perícia em delitos ambientais deve ser aplicado com cautela, para evitar prejuízos à segurança jurídica e à garantia de contraditório e ampla defesa. A ausência de laudo pericial, neste caso, prejudicou a constatação inequívoca da materialidade específica, especialmente quanto à espécie vegetal supostamente ameaçada (*Euterpe edulis*) e ao impacto ambiental causado.

6. A aplicação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas, não impede a análise de violação de normas processuais que afetam a validade do decreto condenatório.

7. A ausência de prova técnica inviabiliza a condenação em crimes que demandam a comprovação de elementos materiais específicos, como o dano ambiental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2033750 - RS (2022/0331015-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 C/C ART. 40-A, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.605/98. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA EM CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que negou provimento ao recurso especial. O recurso buscava a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve condenação pelo crime previsto no art. 40 c/c art. 40-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.605/98, relacionado à extração ilegal de 194 unidades de palmito (*Euterpe edulis*) em Unidade de Conservação. A condenação baseou-se em provas testemunhais, fotografias e documentos, sem a realização de exame de corpo de delito, conforme exigido pelo art. 158 do Código de Processo Penal (CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial em crime ambiental material configura violação do art. 158 do CPP, comprometendo a comprovação da materialidade do delito; e (ii) determinar se, diante da ausência de exame pericial, é cabível a absolvição do recorrente pela falta de comprovação suficiente da materialidade do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, como regra, a realização de exame pericial em crimes que deixam vestígios, nos termos do art. 158 do CPP, salvo em situações excepcionais em que os vestígios tenham desaparecido ou o local dos fatos seja impróprio para análise, o que não se verificou no caso concreto.

4. O exame de corpo de delito direto somente pode ser suprido por outros meios probatórios, de forma indireta, se preenchidos os requisitos legais. A ausência de justificativa idônea para a não realização da perícia ambiental compromete a observância do devido processo legal e das garantias mínimas da defesa.

5. O entendimento que flexibiliza a exigência de perícia em delitos ambientais deve ser aplicado com cautela, para evitar prejuízos à segurança jurídica e à garantia de contraditório e ampla defesa. A ausência de laudo pericial, neste caso, prejudicou a constatação inequívoca da materialidade específica, especialmente quanto à espécie vegetal supostamente ameaçada (*Euterpe edulis*) e ao impacto ambiental causado.

6. A aplicação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas, não impede a análise de violação de normas processuais que afetam a validade do decreto condenatório.

7. A ausência de prova técnica inviabiliza a condenação em crimes que demandam a comprovação de elementos materiais específicos, como o dano ambiental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso especial em desfavor de decisão que negou provimento ao recurso da Defensoria Pública da União.

Em síntese, a decisão recorrida funda-se no entendimento de que as instâncias de origem concluíram pela existência de provas suficientes para a condenação. Assim, mesmo que não tenha sido realizado o laudo pericial exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório deve ser mantido, uma vez que o provimento do recurso especial demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado, consubstanciado na violação do artigo 158 do CPP.

Ausente contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão foi a seguinte (e-STJ fls. 613-616):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu da apelação, assim ementado (e-STJ Fls. 514/515):

"PENAL. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ESPÉCIME VEGETAL. ART. 40 C/C ART. 40-A, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº9.605/98. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. Pratica o delito de que trata o art. 40 c/c art. 40-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.605/98 aquele que causa dano direto ou indireto à unidade de conservação floresta considerada de preservação permanente e afeta espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação.

2. Deve haver exame técnico nas infrações que deixam vestígios, em observância ao disposto no art. 158 do Código de Processo Penal. Contudo, a depender da conduta imputada, mesmo nos casos em que não tendo sido realizada a perícia, é possível a demonstração da materialidade por outros elementos de prova.

3. Caso em que restou comprovado que o réu realizou o corte de 194 unidades de palmito, causando dano direto à Unidade de Conservação Federal Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba - APA Guaraqueçaba.

*4. A demonstração do dano causado pelo corte não autorizado de espécime vegetal na unidade de conservação pelos demais elementos de prova, sobretudo pelas fotografias, é evidente e não depende de conhecimento técnico. Não realizado o exame pericial, resta prejudicada tão somente a constatação de que os palmitos extraídos da unidade de conservação eram da espécie *Euterpe edulis*, popularmente chamado de "palmito juçara", ameaçada de extinção, conforme Instrução Normativa MMA nº 06/2008, impedindo-se a aplicação da agravante prevista no § 2º do art. 40 da Lei nº 9.605/98 e da causa de aumento prevista no art. 53, inciso II, alínea "c", do mesmo diploma na individualização da pena.*

5. Apelação a que se nega provimento."

Nesta sede, o Recorrente pleiteia a anulação do acórdão recorrido, por suposto vício no processo, uma vez que afirma que não foi feito exame de corpo de delito.

Ambas instancias entenderam haver acervo probatório suficiente para a condenação, uma vez que, mesmo sem exame de corpo de delito, foram apresentados testemunhos coerentes, autos de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e fotografias que se demonstram suficientes para comprovar a materialidade do delito.

A matéria defendida pelo recorrente, relacionada à suposta ausência de provas acerca da materialidade, já foi exaustivamente apreciada pelas instâncias ordinárias, tano no acórdão quanto na sentença, motivo pelo qual a sua reanálise é vedada por esta Corte Superior.

No tocante a necessidade de realização da perícia, artigo 158 do CPP, mais recentemente, assim como em delitos materiais de outras espécies, a Quinta Turma flexibilizou a exigência de laudo pericial em caso ambiental no qual a materialidade delitiva foi inequivocamente demonstrada por outros elementos de prova constantes do processo. No caso o v. acórdão aponta vários elementos que comprovam a materialidade do crime, bem como fotos:

"a) Materialidade

No caso, a materialidade do fato foi devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos.

Veja-se, neste particular, os documentos contidos no no evento1, INIC1, notadamente:

- a) auto de prisão em flagrante (p.4 a 7);*
- b) termo de depoimento do condutor e 1ª testemunha (p.8 a p. 11);c) interrogatórios dos réus (p. 12 a p. 20);*
- d) autos de exibição e apreensão (p.22 e 23);*
- e) boletins de ocorrência (p.26 e p. 62 a p. 66);*
- f) fotografias (p. 70/71);*
- g) auto de destruição e constatação (p. 69 e p. 73);*

Veja-se a descrição sumária da ocorrência contida no boletim de ocorrência nº2016/1073696 da Primeira Companhia da Polícia Ambiental e as respectivas fotografias (ev. 1, INIC1, p. 62):

Veja-se a descrição sumária da ocorrência contida no boletim de ocorrência nº2016/1073696 da Primeira Companhia da Polícia Ambiental e as respectivas fotografias (ev. 1, INIC1, p. 62):"

Considerando o conteúdo da decisão vergastada pela acusação, fica nítida a intenção do recorrente em promover o reexame da matéria fática já apreciada, detalhadamente, pelo Tribunal local, implicando em inegável revolvimento da prova contida nos autos, onde se buscaria transformar este Colendo Superior Tribunal de Justiça em um terceiro grau ordinário de jurisdição, o que encontra veto no enunciado da Súmula nº 7, do STJ.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar ou anular decisão das instâncias ordinárias que foi proferida sob a égide do devido processo legal.

Vale dizer, "para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). "

No tocante a necessidade de realização da perícia, artigo 158 do CPP, a jurisprudência desta Corte exige laudo pericial em caso ambiental, inclusive para saber a dimesão desse dano.

O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental" (AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2019).

No caso o v. acórdão aponta vários elementos que comproam a materialidade do crime, contudo não justifica o motivo da ausência de perícia para determinas o dano da extração vegetal da unidade de conservação.

Nesse ponto, cito o voto condutor do acórdão recorrido:

Nos presentes autos, imputa-se ao acusado a extração de 194 unidades de palmito da espécie Euterpe edulis, popularmente chamado de "palmito juçara", ameaçada de extinção, conforme Instrução Normativa MMA nº 06/2008, causando dano direto à Unidade de Conservação Federal Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba - APA Guaraqueçaba. Seguindo o raciocínio anteriormente exposto, tenho que a ausência de laudo pericial prejudica tão somente a certeza quanto à caracterização biológica do palmito apreendido como da espécie Euterpe edulis - o que influirá, adiante, na aplicação da agravante prevista no § 2º do art. 40 da Lei nº 9.605/98 e da causa de aumento prevista no art. 53, inciso II, alínea "c", do mesmo diploma -, porquanto a constatação do dano causado pelo corte não autorizado de espécime vegetal na APA Guaraqueçaba, demonstrado pelos demais elementos de prova, sobretudo pelas fotografias, é evidente e não depende de conhecimento técnico. De fato, a materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (processo de origem, Evento 1, INIC1, Páginas 5 a 7), pelos termos de depoimento do condutor e da 1ª testemunha (processo de origem, Evento 1, INIC1, Páginas 8 a 11), pelos interrogatórios do réu (processo de origem, Evento 1, INIC1, Páginas 17 a 20), pelo auto de exibição e apreensão (processo de origem, Evento 1, INIC1, Páginas 22 e 23), pelo boletim de ocorrência (processo de origem, Evento 1, INIC1, Páginas 26 e 62 a 66), pelas fotografias (processo de origem, Evento 1, INIC1, Páginas 70 e 71) e pelos autos de destruição e de constatação (processo de origem, Evento 1, INIC1, Páginas 69 e 73). Tais elementos demonstram indubitavelmente que, no dia 15/10/2016, por volta das quatro horas, na Estrada Principal da Madezet, no município de Antonina/PR, AUGUSTO GENESI RIBEIRO e JOÃO PEREIRA BATISTA (condenado nos autos nº 5000660-47.2021.4.04.7008/PR) realizaram o corte de 194 unidades de palmito.

No entanto, mais recentemente, assim como em delitos materiais de outras espécies, a Quinta Turma flexibilizou a exigência de laudo pericial em caso ambiental no qual a materialidade delitiva foi inequivocamente demonstrada por outros elementos de prova constantes do processo. (vide AgRg nos E Dcl no R Esp 1900474/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, D Je 04/02/2021).

Contudo, entendo que não há como flexibilizar a aplicação do artigo 158

do CPP no presente caso, pois é obrigação do Estado, por intermédio dos órgãos ambientais de fiscalização, realizar a perícia, bem como há a perda da chance probatória defensiva que poderia alegar alguma tese com base na prova técnica.

Ademais, ao flexibilizar comando cogente do Código de Processo Penal, acabamos por retirar as garantias (forma) mínimas do devido processo legal.

Afrânio Silva Jardim explica que o processo penal é instrumento indispensável aplicação do direito penal que, por sua vez, deve ser democrático. Havendo desatendimento dos ditames legais, haverá prejuízo para a ordem jurídica como um todo, isto é, lesão à jurisdição. Nas palavras do processualista penal, “a aplicação do direito material deve tutelar valores outros diversos, frutos do processo civilizatório. Não é valioso punir a qualquer preço. Por outro lado, a falta de eficácia do processo penal a ineficiência das instituições do Estado de Direito só levam à desmoralização da democracia”. (JARDIM, Afrânio Silva. Garantismo no processo penal: breve e parcial reflexão. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro (UERJ), a.8, n.14, p.10, jul.-dez. 2014. p. 515).

Nesse sentido, entendo no presente caso pela violação da norma do artigo 158 do CPP, bem como a necessidade de absolver o recorrente diante da ausência de prova de materialidade específica ao caso analisado. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 38-A, CAPUT, C/C O ART. 53, II, "c", DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. PRECLUSÃO AFASTADA IN CASU. FUNDAMENTAÇÃO A QUO NÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, o que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Sobre os crimes ambientais em comento, assim se pronunciou esta eg. Quinta Turma, acerca da imprescindibilidade da perícia: "Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A) [...] O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental" (AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2019).

III - No mesmo sentido, entende a eg. Sexta Turma desta Corte Superior: "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal (AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original) [...] O exame de corpo de delito direto somente pode ser suprido por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte - no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 -, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise" (AgRg no REsp n. 1.782.765/PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 02/08/2019).

IV- No caso concreto, a perícia in loco foi dispensada com fundamentação que não se coaduna às exigências do Código de Processo Penal.

V - Soma-se a isso o afastamento, in casu, de eventual preclusão, tendo em vista o requerimento do laudo em resposta à acusação e o efetivo debate do tema em alegações finais.

Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício.

(HC n. 570.680/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38 E 38-A DA LEI N. 9.605/1998. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos válidos e suficientes para contestar a decisão impugnada, sob pena de aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do Código de Processo Penal), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto. Somente será possível a substituição de exame pericial por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material - no caso, o art. art. 38 da Lei n. 9.605/1998 - quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts.

3. Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A).

4. O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental. 5. No presente caso, foi comprovada a existência de vestígios (imagens do local, laudo de verificação de denúncia, auto de infração do IAP), sendo possível a realização do exame direto, não sendo, todavia, apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial.

6. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício para absolver o acusado, diante da ausência de prova de materialidade delitiva.

(AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 22/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÀS SANÇÕES DO ART. 38, C.C. O ART. 53, INCISO II, ALÍNEA C, AMBOS DA LEI N.º 9.605/1998. REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DIRETA. DELITO MATERIAL E QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE. REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 167 E 566, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a "realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal" (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original).

2. O exame de corpo de delito "direto" somente pode ser suprido por "outros meios" probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte - no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 -, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.782.765/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019.)

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, para o efeito de absolver o recorrente das imputações a ele feitas na presente ação penal.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.033.750 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0331015-8

Número de Origem:

00019019120168160043 19019120168160043 50006604720214047008 50011137620204047008
50016610920174047008

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : AUGUSTO JENECI RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025